AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 279/STF.

- 1. O inciso IX do art. 93 da Constituição Federal determina "que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RE-STF nº 140.370, rel. Min. Sepúlveda Pertence).
- 2. Para infirmar os fundamentos do acórdão regional seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.
- 3. É assente no Tribunal Superior Eleitoral que a simples retirada da propaganda irregular não é suficiente para afastar a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.
- 4. Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 11 de março de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.396 - CLASSE 2^a - POJUCA - BAHIA.

Relator	Ministro Carlos Ayres Britto.				
Agravante	Maria Luiza Dias Laudano.				
Advogado	Dr. Fernando Neves da Silva e outros.				
Agravada	Coligação Liberdade e Ação Social (PP/PRP/PT/PHS/PTS/PSC).				
Advogado	Dr. Luiz Viana Queiroz e outros.				

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS PROTELATÓRIOS. RECURSO PREJUDICADO.

- 1. Impugnada a decisão regional que considerou protelatórios os embargos de declaração, incumbe à Corte Superior analisar o acerto (ou não) daquela manifestação.
- 2. O prazo de inelegibilidade de 3 (três) anos é contado da data da eleição em que se deu o abuso (2004), razão pela qual o recurso está prejudicado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em declarar prejudicado o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 162/2008 RESOLUÇÃO

22.781 - INSTRUÇÃO № 121 - CLASSE 12ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Ari Pargendler.

Altera a Resolução nº 22.718/2007 - Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha (eleicões de 2008).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1° Alterar a redação do § 4° do art. 20 da Resolução n° 22.718, de 28.2.2008, que passa a ser a seguinte:

- § 4º Fica autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa. O veículo deverá atender, nesta hipótese, o disposto no *caput* do presente artigo.
- Art. 2º Alterar a redação do *caput* do art. 27 da Resolução nº 22.718, de 28.2.2008, que passa a ser a seguinte:
- Art. 27. As emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias, as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade das câmaras municipais reservarão, no período de 19 de agosto a 2 de outubro de 2008, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, a ser feita da seguinte forma (Lei nº 9.504/97, art. 47, *caput*, § 1º, VI e VII e art. 57):

[...]

Art. 3° Alterar a redação do *caput* do art. 3° da Resolução n° 22.718, de 28.2.2008, que passa a ser a seguinte:

Art. 32. Durante os períodos mencionados nos arts. 27 e 30, as emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias, as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade das câmaras municipais reservarão, ainda, 30 minutos diários, inclusive aos domingos, para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até 60 segundos, a critério do respectivo partido político ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido político ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as 8 horas e as 24 horas, nos termos do art. 28, obedecido o seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 51, II, III e IV e art. 57):

[...]

Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Brasília, 5 de maio de 2008.

MARCO AURÉLIO, PRESIDENTE. ARI PARGENDLER, RELATOR. CARLOS AYRES BRITTO. JOAQUIM BARBOSA. FELIX FISCHER. MARCELO RIBEIRO.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES № 168/2008. RESOLUÇÃO

22.779 - PETIÇÃO № 2.686 - CLASSE 18ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator	Ministro Carlos Ayres Britto.				
Requerente	Conselho	Federal	de	Engenharia,	
	Arquitetura e Agronomia - Confea.				

Ementa:

PETIÇÃO. CONVÊNIO. CONFEA/CREA. EMPRÉSTIMO DE URNAS ELETRÔNICAS. VIABILIDADE CONDICIONADA.

1. Pedido deferido, respeitadas as condições impostas.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, autorizar o empréstimo das urnas eletrônicas, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 24 de abril de 2008.

Atas de Julgamento

ATAS DE JULGAMENTO ATA DA 51ª SESSÃO, EM 13 DE MAIO DE 2008

SESSÃO ORDINÁRIA